



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TCE/PE**

UNIDADE FISCALIZADORA: GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE  
UNIDADE JURISDICIONADA: RPPS DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - ITAPISSUMAPREV  
TIPO DE PROCESSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO) – EXERCÍCIO 2016  
**PROC. Nº 17100207-6**

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, contadora, inscrita no CRC sob o nº 013156/O-9-PE e no CPF sob o nº 502.343.584/91, residente na Rua Manoel Henrique do Nascimento, 100, Campina de Feira, Igarassu-PE, vem à presença de V.Exa., nos termos do relatório técnico constante dos autos do processo epigrafado, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA** em forma de memorial, nos termos do art. 49, da Lei nº 12.600/04, mediante as razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE.**

Consoante o art. 49, da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c art. 131 do RI-TCE/PE (Res. nº 015/2010), a parte tem 30 dias para apresentar sua defesa prévia. Dessa forma, considerando que o prazo fatal decorrente do dispositivo supra, tem-se demonstrada sua tempestividade, mormente por ter sido protocolada no trintídio legal.

### **II - DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS.**

Ante as falhas/irregularidades apontadas pela respeitável equipe de auditoria dessa Corte de Contas, vimos, com esta **DEFESA PRÉVIA**, esclarecer e atender aos anseios desta Corte, para tornar límpidas e transparentes os pontos abaixo especificados, presente na Prestação de Contas do RPPS de Itapissuma. Insurge-se a equipe de auditoria contra alguns procedimentos que foram adotados ou omitidos pela Administração do Instituto durante o exercício financeiro 2016. De uma simples leitura do Relatório de Auditoria (RA) verifica-se que as irregularidades apontadas não possuem de forma alguma o condão de macular as contas apresentadas, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

### **III - DOS PONTOS DESTACADOS NA AUDITORIA.**

#### **2.1.5 – REGISTRO INADEQUADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS.**

Quanto a esse tópico, urge esclarecer que segundo análise da Prestação de Contas do exercício de 2016, é necessária a contabilização tempestiva das Provisões Matemáticas para que a avaliação atuarial de 2016 deva constar na prestação de contas de 2016, a de 2017 constar na prestação de contas de 2017, e assim sucessivamente.

No entanto, como o Auditor bem destaca em seu relatório, o prazo para entrega da avaliação atuarial está definido para o dia 31 de março do exercício subsequente, cujo prazo coincide com o da entrega da prestação de contas anual ao TCE/PE.

Portanto, não tem como a contabilidade registrar de forma tempestiva o registro das provisões matemáticas. Além disso, o Ministério da Fazenda em Portaria Nº 01/2017, prorrogou o prazo de apresentação do DRAA para 30/04/2017.



Tudo bem considerado, entendemos que justificado está o questionamento apontado no relatório vergastado, ao passo em que reiteramos não ter o condão de macular as contas da defendente.

### **2.1.6 – INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Nesse particular, a defendente sustenta que:

Conforme relatório de auditoria, a contabilidade do RPPS do município de Itapissuma apresenta inconsistências nas demonstrações contábeis, no que se refere aos créditos previdenciários oriundos dos termos de parcelamentos firmados junto ao executivo municipal, e com isso, causando distorções e conseqüentemente prejuízo na confiabilidade das informações.

É certo que a contabilidade equivocadamente deixou de reclassificar o conteúdo correspondente aos créditos de curto prazo, porém os valores correspondem aos devidos em época. Mesmo assim e diante do contexto, não se caracteriza motivo ensejador para rejeição das contas, bem como qualquer penalidade pecuniária à defendente.

Observando os quadros demonstrativos no qual o auditor se baseou para compor os valores que totalizaram um crédito previdenciário de R\$ 11.801.188,25, verifica-se em seu bojo que a última parcela do termo de parcelamento nº 695/2014 é de R\$ 128.308,34.

Pois bem, conforme acompanhamento de pagamentos do termo de parcelamento nº 695/2014, emitido em 16/05/2019, consta que a parcela vencida em dezembro/2016 é de R\$ 127.225,93.

Portanto, no momento da auditoria, o auditor não tinha como retroagir à 31/12/2016 para identificar o valor da parcela naquela data, razão pela qual, não há como questionar os valores dos créditos registrados.

Portanto, fica evidenciado que nada há de irregularidade nesse tópico, *concessa máxima vênia*.

## **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E REQUERIMENTO**

Feitos esses esclarecimentos, passamos a exegese do caso à luz dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** que também são vetores dos quais o intérprete não pode se afastar.

Os órgãos de controle em seu regular exercício de auditoria, embora tenham competência para tanto, não podem se transmutar em fiscais inquisitivos. Há de ter prudência e serenidade no exame de uma prestação de contas, haja vista ser mais importante a verificação da regularidade e lisura das receitas e das despesas aplicadas na gestão da coisa pública do que se apegar a filigranas jurídicas estéreis.



O hermeneuta jurídico não é um autômato, muito menos um escravo da norma. O bom senso faz parte do Direito e a Justiça sua finalidade, sendo que ambos superam inegavelmente os mecanicismos. Nessa linha ao expor a doutrina de Karl Larens (Metodologia da ciência do direito, 1989, p.585/586; Derecho justo, p. 144/145), **Inocência Mártires Coelho** esclarece:

*"Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direito - muito embora possa aplicar-se, também para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefício -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico." (Interpretação constitucional. 3ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 109)*

Isto posto, aguarda-se a total reforma inteligente do relatório prévio, uma vez que se trata de no máximo irregularidades formais, isentando completamente a Sra. Luzia Francisca dos Santos, Contadora do RPPS, de qualquer penalidade, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que tenha, durante o exercício de 2016, agido com dolo ou má-fé, tenha existido qualquer dano ao erário público, tendo os serviços sido efetivamente prestados.

Nesse sentido o segundo excerto jurisprudencial deste e. Corte de Contas, que mesmo diante de irregularidades, o que não é o caso dos autos, posto que todos os achados foram devidamente elididos, julgou regular com ressalva as contas por estarem dissociadas de dano, sem, portando, o condão de macular a prestação de contas de todo o exercício, *in verbis*:

**PROCESSO T.C. Nº 0640072-3**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES

ADVOGADOS: DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR OAB/PE Nº 17.301, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA OAB/PE Nº 21.241 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO OAB/PE Nº 20.773.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1126/07

**CONSIDERANDO que, após a análise, as irregularidades que remanescem, dissociadas de dano, não têm o condão de macular a prestação de contas de todo o exercício;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2007, **Julgar REGULARES, COM RESSALVAS,** as contas



do Ordenador de Despesas, Sr. ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhe, em consequência, quitação.

Nessa linha se encontra o entendimento do Ministro **LUIZ FUX**, no Resp 2006/0006443-0, que afirma que: "a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador".

No caso dos autos, não houve qualquer má-fé ou desonestidade, pelo contrário, uma vez que houve o cumprimento da lei, principalmente com o fim de atingir o interesse público. É certo que ninguém é perfeito e que todos somos passíveis de erros e esquecimentos, sem que isso tenha alguma correlação com intenções execráveis, mas simplesmente cometer um engano ou falta de cuidado no modo de atuar.

Comungando com o mesmo pensamento são as palavras de **Marcelo Figueiredo**:

"Nesse direção, não nos parece crível punir o agente público, ou equiparado, quando o ato acoimado de improbidade é, na verdade, fruto de inabilidade, de gestão imperfeita, ausente o elemento de 'desonestidade', ou de improbidade propriamente dita." (Probidade Administrativa. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 24)

Isto posto, espera-se a compreensão inteligente do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, rejeitando, por completo, as conclusões da Auditoria, uma vez que se tratam de no máximo irregularidades formais, por ser de Justiça.

Em assim sendo, requeremos dessa Egrégia Corte de Contas **que sejam desconsideradas as supostas irregularidades apresentadas no Relatório da Auditoria de Acompanhamento** e que sejam acatadas as alegações da Defesa em tela, ao passo que colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas ainda existentes, rogando pela reforma do parecer técnico **para a devida aprovação da Prestação de Contas apresentada**.

Na esteira desse raciocínio, as pendências foram devidamente cumpridas sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário, nem ato lesivo ao patrimônio público, daí porque o bom senso e o espírito público devem nortear a decisão dessa Egrégia Corte de Contas.

Itapissuma, 29 de maio de 2019.

LUZIA FRANCISCA  
DOS  
SANTOS:50234358491

Assinado de forma digital por  
LUZIA FRANCISCA DOS  
SANTOS:50234358491  
Dados: 2019.05.29 14:57:34 -03'00'

Luzia Francisca dos Santos  
CPF 502.343.584-91